

## MINISTÉRIO PÚBLICO E DIREITOS HUMANOS

*Jatene da Costa MATOS*

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

e-mail: jateneconstamatos@hotmail.com.

*Loreci Gottschalk NOLASCO*

Mestra em Direito pela Universidade de Brasília. Coordenadora e Professora - UEMS

e-mail: loreci@uems.br.

**Resumo:** Este estudo trata da atuação do Ministério Público, à época da ditadura, com vistas à proteção dos direitos humanos. A pesquisa analisa a Instituição com base nas limitações e faltas de garantias decorrentes da legislação vigente no período de 1964 a 1985, diante da ação de grupos repressivos, como o denominado Esquadrão da Morte. Compreende ainda, a evolução do *Parquet*, a partir da ruptura com o regime militar, do retorno da Democracia e a sua consolidação através da Constituição Republicana de 1988, a qual desvinculou a Instituição dos três poderes da república e marcou a institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

**Palavras – chave:** Ministério Público. Ditadura. Direitos Humanos.

### Introdução

O Ministério Público nasceu ligado ao Poder Executivo, os promotores eram nomeados e demitidos pelo imperador, o Decreto n.º 120 de 1843 foi a primeira norma a regular a atuação do *Parquet* no Brasil. A primeira constituição brasileira que fez menção ao processo de escolha do cargo de procurador-geral da República, o qual era indicado dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, foi a de 1891. Com a Carta Magna de 1934 várias conquistas se verificaram: deu-se estabilidade aos membros do Ministério Público, disciplinou-se o ingresso na carreira através de concurso público e a escolha do procurador-geral da República passou a ser de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante aprovação pelo Senado Federal, e ainda, trouxe previsão expressa a Instituição Ministério Público como órgão de cooperação junto ao Tribunal de Contas; a Constituição de 1937 apenas fez menção ao procurador-geral da República como chefe do Ministério Público Federal; a de 1946 avançou ao dedicar um título especial ao Ministério Público, enquanto órgão independente, desvinculado do Poder Executivo e do Judiciário, apesar de não defini-lo. A Constituição de 1967, já no período do regime militar, incluiu o Ministério Público em seção do capítulo referente ao Poder Judiciário, por sua vez, a emenda n.º 1 de 1969, no auge da ditadura, retrocedeu, ao reincluir a Instituição como pertencente ao Poder Executivo.<sup>1</sup>

Para o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais na época, José Diogo de Almeida Magalhães, a reformulação constitucional de 1969 retirou os dois suportes programáticos conquistados na Carta de 1967: a situação do Ministério Público como parte integrante do Poder Judiciário, devolvido que foi à subordinação ao capítulo que estrutura o Poder Executivo; e a supressão do parágrafo único do art. 139, que lhe outorgava as mesmas condições de aposentadoria e vencimentos atribuídos aos juízes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Direito e Democracia: O Papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez Editora, 1990, p. 10.

<sup>2</sup> SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público: estudo pragmático da instituição: legislação, doutrina, jurisprudência*. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1981. p. 9.

Desta forma, em 1964, “em nome de uma revolução derrubou-se um governo constitucional, alegando-se que a intervenção das Forças Armadas visava a preservar o regime democrático ameaçado por uma suposta república sindicalista e comunista”,<sup>3</sup> implantava-se então, a ditadura.

Os militares associados aos interesses da grande burguesia nacional e internacional, incentivados e respaldados pelo governo norte-americano, justificavam o golpe de 64 como “defesa da ordem e das instituições contra o perigo comunista”,<sup>4</sup> diante do esgotamento da política nacional-populista<sup>5</sup> que orientava o desenvolvimento e a industrialização do país no pós-guerra e os imperativos de novos moldes de expansão capitalista.<sup>6</sup>

Assim, como resposta “adequada e necessária” às ameaças ao regime implantando, para defesa da ordem e das instituições passou-se a justificar a total liberdade de ação da máquina repressora do Estado,<sup>7</sup> resultando em punições contra aqueles que se opusessem ao regime autoritário, como a pena de morte, o confinamento e o banimento. De acordo com Nelson Werneck Sodré,<sup>8</sup> tratava-se de um sistema repressivo inédito na história brasileira, responsável por sequestros, desaparecimentos, assassinatos, torturas e toda sorte de insanidades.

O resultado da política da repressão estabelecida pelo regime militar, principalmente no que diz respeito a toda e qualquer forma de degradação dos direitos humanos, pode ser expresso por números, segundo Agassiz Almeida, cerca de 120 mil pessoas passaram pelas prisões; aproximadamente 40 mil foram submetidos a torturas; cerca de 500 militantes mortos pelos órgãos repressivos, incluindo 152 desaparecidos; dezenas de baleados em manifestações públicas, com uma parte incalculável de mortos; 11 mil indiciados em processos judiciais por crimes contra a segurança nacional; centenas condenados à pena de prisão; 130 banidos e milhares exilados; inúmeras aposentadorias e demissões do serviço público, decretadas por atos discricionários; 780 tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos.<sup>9</sup>

Diante deste lamentável cenário, se manifestou o então Promotor José Celso de Melo: “o Ministério Público tem que demitir de si a subalterna função instrumental que eticamente jamais poderia ser sua, de viabilizar a repressão em nome da intolerância político-ideológica do aparelho do Estado. Não deve permitir que continue a ser manipulado.”<sup>10</sup>

O Promotor de Justiça de São Paulo, ao tempo da ditadura, Paulo Salvador Frontini, condenou a falta de demarcação precisa do Ministério Público nas constituições brasileiras. Segundo o promotor “permanece ainda o MP como um órgão impreciso, mal demarcado entre os poderes da república, com atribuições complexas, mesmo, antinômicas, que vão desde o contraditório constitucional até a supervisão administrativa de entidades privadas”,<sup>11</sup> pugnando pela expressa definição constitucional das principais atribuições do Ministério Público. **1. Atuação do Ministério Público Contra a Repressão**

<sup>3</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Democracia, Violência e Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1981 p. 17.

<sup>4</sup> HABERT, Nadine. *A Década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3.ed. São Paulo: Ática, 1996, p. 8.

<sup>5</sup> O golpe de 64 ocorreu num momento de crise da economia brasileira e de grandes mobilizações operárias, estudantis e camponesas em torno de reformas políticas e institucionais de cunho nacionalista, defendidas pelo governo João Goulart, chamadas “reformas de base”.

<sup>6</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte da Ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1984, p. 70.

<sup>7</sup> GASPARINI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002, p. 18.

<sup>8</sup> SODRÉ, *op. cit.* p. 117.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Agassiz. *A Ditadura dos Generais: Estado militar na América Latina - o calvário na prisão*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2007, p. 360.

<sup>10</sup> MARQUES, *Op cit.* p. 14.

<sup>11</sup> SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público: estudo pragmático da instituição: legislação, doutrina, jurisprudência*. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1981. p. 10.

O caso mais emblemático que compreendeu a luta do Ministério Público em defesa dos direitos humanos, e da sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito, foi o embate contra o famigerado Esquadrão da Morte, mecanismo de repressão da ditadura, que se destacava pela brutalidade empregada nas suas ações.

Segundo o jornalista João Batista Lemos, o Esquadrão da Morte era “um organismo poderoso e inacessível, uma espécie de divindade malvada, com poderes de matar sempre que necessário e de silenciar aqueles que pudessem vir a se constituir em perigo”.<sup>12</sup> Para os jornais da época o Esquadrão da Morte era a institucionalização de um grupo de assassinos dentro dos quadros da polícia.

Nadine Habert define o esquadrão como sendo grupos parapolícias que prendiam e executavam, com requintes de crueldade, pessoas suspeitas de crimes comuns, tivessem ou não sido julgadas ou condenadas. Embora estes grupos não fossem oficialmente reconhecidos pelo regime, funcionavam com o consentimento das autoridades e seus crimes ficavam impunes. Segundo a historiadora e pesquisadora os esquadrões da morte chocaram a opinião pública nacional e internacional.<sup>13</sup>

Nesse sentido, o professor Basileu Garcia, catedrático de Direito Penal da Universidade de São Paulo, condenou os atos do Esquadrão, defendendo a necessidade de combater a ação e a impunidade dos membros que compunham o implacável esquadrão da morte.

O clima de violência estava atingindo seu ápice, em virtude da falta de punição contra os executores, numa atividade que se sobrepunha ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, assim, a imprensa já comentava com reservas os crimes do Esquadrão da Morte.<sup>14</sup>

Diante da grave situação de desrespeito com os direitos humanos, o Procurador de Justiça Hélio Pereira Bicudo, apresentou o problema a seus pares, a fim de que o chefe da Instituição, como era de sua competência, atuasse, já que os membros do Esquadrão da Morte praticavam, na verdade, crimes de ação pública. Segundo o Procurador, era inadmissível a passividade do Ministério Público, órgão incumbido de zelar pelo cumprimento da Lei e representante do interesse punitivo do Estado.

Todavia, o Governador do Estado de São Paulo, ao tomar conhecimento da manifestação, assumiu uma atitude suspeita, ao invés de ajudar o membro do Ministério Público, optou por injuriar o Procurador Hélio Bicudo, com o que dava claro apoio aos crimes do Esquadrão da Morte.

Contudo, ante o agravamento da situação, tendo como ponto culminante o assassinato de Adjuvan Nunes, morto com mais de 150 perfurações de bala, como resultado da vingança policial pela morte de um investigador de polícia, o *Parquet* não poderia mais ficar inerte.

Deste modo, em julho de 1970, o Procurador Geral de Justiça, à época, Dario de Abreu Pereira, designou o Procurador Hélio Pereira Bicudo para assumir a supervisão e orientação das tarefas pertinentes ao Ministério Público, no tocante a preservação da Lei e do Direito, no episódio denominado “Esquadrão da Morte”.<sup>15</sup>

Segundo Helio Bicudo, a polícia era a grande responsável pelos acontecimentos: “frequentemente, temos solicitado a ajuda de vários órgãos policiais para o esclarecimento de alguns processos. Entretanto, a polícia sonega informações, dificulta o trabalho, impedindo que a verdade venha à tona. Estamos presenciando uma chacina sem precedentes na história”,

---

<sup>12</sup> JORNAL DO BRASIL, do dia 24/10/1976.

<sup>13</sup> HABERT, Nadine. *A Década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3.ed. São Paulo: Ática, 1996, p. 28.

<sup>14</sup> BICUDO, Helio Pereira. *Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 6.

<sup>15</sup> Portaria n.º 1320 de 23 de julho de 1970, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

a dificuldade para elucidação dos crimes estava no fato de que as ações do Esquadrão da Morte eram cometidas sem a presença de testemunhas, em local ermo, aliás, poucas pessoas escapavam vivas. Assim, complementa Márcio Freyesleben: “entre o acaso das ditaduras, assiste-se ao tormentoso período de instabilidade e conturbação na vida civil da Nação”.<sup>16</sup>

Ante a pouca ou nenhuma colaboração, começaram as investigações, a partir das sindicâncias que apuravam os crimes da ditadura. Hélio Bicudo recorreu às pessoas que tinham intenção de acabar com o caos instalado e que de alguma forma pudesse auxiliá-lo na sua missão, como o Ministro da Justiça, o Coronel Luiz Maciel Júnior, o delegado da Polícia Federal de São Paulo e por fim, um padre que servira no Presídio Tiradentes, local para onde eram levados os revoltosos contra o regime e de onde saía o maior número de pessoas para morrer nas mãos do Esquadrão da Morte, este sacerdote desvendou ao Procurador como agia o esquadrão e forneceu documentos que comprovavam suas revelações.<sup>17</sup>

Hélio Bicudo concluiu que o esquadrão havia matado algumas centenas de pessoas, durante a gestão, na Vara da Corregedoria da Polícia e dos Presídios, do Juiz Alexandrino Prado Sampaio, o qual, segundo o Procurador, mantinha-se indiferente diante do morticídio, mesmo com o Ministério Público baseado em centenas de provas, trazendo a público todo o alcance da ação do grupo. De acordo com Hélio Bicudo: “as sindicâncias que, posteriormente, levaram à identificação dos assassinos foram encontradas abandonadas na Corregedoria”. Com a substituição do juiz Alexandrino pelo Juiz Nelson Fonseca, houve mudanças. Tomando conhecimento imediato do problema, representou *incontinenti* ao Tribunal de Justiça, afirmando que não tinha meios de cumprir seu dever, pois a Polícia negava-se a cooperar.

Na representação que encaminhou ao Tribunal de Justiça, Nelson de Fonseca, juiz corregedor dos presídios e da Polícia Judiciária, faz acusações sérias às mais altas autoridades policiais: “o silêncio e a inanição da cúpula responsável pela Segurança pública, que a tudo assiste, sem esboçar a menor reação, ostenta apoio e estímulo aos crimes que vêm sendo praticados impunemente por aqueles que têm a obrigação de manter a ordem”.

A partir de então, e também impulsionada pela aclamação da sociedade e de instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que solicitava providências urgentes contra os componentes do Esquadrão da Morte, a Justiça começou a agir, demonstrando a mudança de posicionamento, através do discurso proferido pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Cantidiano Garcia de Almeida, o qual, tecendo críticas severas aos membros do Esquadrão, qualificou os atos como “verdadeira selvageria”. Criticou, ainda, o poder de julgamento de que se investiram, afirmando que esse poder “nunca sobriaria a meros policias subalternos, mesmo que acobertados pelos respectivos superiores imediatos”.<sup>18</sup>

Ao avaliar a atuação de membros do Ministério Público, o Procurador aposentado João Benedito de Azevedo Marques pondera que a falta de garantias constitucionais não impediu que Hélio Bicudo enfrentasse a ira dos poderosos do regime militar, atacando de frente e somente com a arma da lei os membros do esquadrão da morte. Entretanto, mais uma vez por força da determinação do Poder Executivo, Hélio Bicudo e toda sua equipe foram inexplicavelmente afastados, o que voltou a se repetir com dois outros promotores que pagaram o preço da independência no exercício de suas funções.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. *O Ministério público e a polícia judiciária*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993, p. 17.

<sup>17</sup> BICUDO, Helio Pereira. *Meu depoimento sobre o esquadrão da morte*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 27.

<sup>18</sup> BICUDO, Helio Pereira. *Op cit.* p. 136-137.

<sup>19</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Direito e Democracia: O Papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez Editora, 1990, p. 21.

## 2. Evolução do Ministério Público e os Direitos Humanos

A evolução do Ministério Público, conforme orienta Marques, teve início com o retorno da democracia, a partir de 1980, segundo o autor, o Ministério Público é filho do Estado de Direito e só tem condições de prosperar e progredir num regime democrático pleno.<sup>20</sup>

Em 1981 entrou em vigor a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar n.º. 40, considerada um avanço,<sup>21</sup> concedeu ao Ministério Público autonomia administrativa e financeira, além de determinar maior fiscalização do órgão sobre a polícia. Todavia, não foi alcançada a autonomia política, através da escolha do procurador-geral pela classe ou com mandato fixo, assim, manteve-se a escolha do procurador-geral pelo Poder Executivo.

A Constituição de 1988 marcou a nova fase do Ministério Público, consagrou e ampliou os avanços da Lei Complementar 40/81 e, segundo Hugo Nigro Mazzilli<sup>22</sup>, pela primeira vez um texto constitucional disciplinou de forma orgânica a instituição, com as principais regras de autonomia, funções, garantias e vedações, conferindo elevado *status* constitucional, conferindo independência ao *Parquet* ao desvinculá-lo dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Apesar dos cargos de procurador-geral ainda serem designados pelo Poder Executivo, a Constituição de 1988 trouxe significativo progresso, pois os procuradores-gerais devem ser escolhidos entre os integrantes da carreira, no caso do Procurador-Geral da República, entre os maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, os Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal formarão uma lista triplíce dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, além de possuírem mandatos fixos.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 disciplina o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como princípios a unidade, indivisibilidade e independência funcional, assegurando a autonomia funcional e administrativa, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, Manoel Ferreira Filho<sup>23</sup> afirma que o Ministério Público ocupa relevante posição na Constituição vigente, no que diz respeito à defesa dos direitos humanos fundamentais, em virtude das funções estabelecidas à Instituição no artigo 129, como a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos aos direitos assegurados na Constituição, principalmente no tocante ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde e à educação, entre outros.

Segundo Flávia Piovesan, a Carta Magna estabelece o marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no país.<sup>24</sup>

José Antônio Romeiro ressalta que o avanço das normas protetivas foi significativo a partir da ruptura com o regime militar, que proporcionou ênfase sem igual aos direitos

<sup>20</sup> MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Op cit.* p. 14.

<sup>21</sup> LIMA, Gilberto Baumann. *Comentários e Aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público: Lei Complementar n. 40/81*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. p. 110.

<sup>22</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19.

<sup>23</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 3 e 24.

humanos ao adotar a concepção contemporânea de cidadania, segundo o qual estes são compreendidos como um complexo integral indivisível e universal.<sup>25</sup>

Assim, em maio de 1989 foi ratificada pelo Brasil a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n.º. 40 de 1993, como resposta ao comprometimento do país como respeitador e garantidor dos direitos humanos.

A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos processuais internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, como Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20 de julho de 1989; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>26</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º. 226 de 1991 e promulgados pelo Decreto n.º. 592, de 1992, e por último a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica, e promulgada em novembro de 1992.

Por fim, em 1993 entrou em vigor a atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei n.º. 8.625/93, que detalhou as consequências da autonomia administrativa, funcional e financeira do Ministério Público, cabendo-lhe, especialmente, a prática de atos próprios de gestão e editar atos com eficácia plena e executoriedade imediata, estipulou os principais órgãos administrativos e de execução da instituição, fixou as principais funções, tratou das garantias, prerrogativas, deveres, vedações, vencimentos, direitos e vantagens de seus membros.<sup>27</sup> De acordo com o Promotor de Justiça Edilson Santana a nova Lei Orgânica atingiu seus objetivos.<sup>28</sup>

### Considerações Finais

O Ministério Público foi marginalizado pelo regime militar, sem base legal para atuar, ante as limitações impostas pelas constituições brasileiras e pela falta de prerrogativas de seus membros, por muitas compactou com o regime implantado.

A ditadura significou o retrocesso para o *Parquet*, pois inviabilizou as conquistas da Carta de 1946, fazendo com que o Ministério Público voltasse a ser subordinado ao Poder Executivo, avalizador da repressão, exercida através de mecanismos como o Esquadrão da Morte.

Contudo, mesmo sem amparo, Hélio Pereira Bicudo lutou contra as ações repressivas, pois a função do Ministério Público, ainda que sem demarcação, sempre foi de promover a manutenção do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assim, a Instituição não poderia ficar apática diante das formas mais graves de violência contra o ser humano.

Deste modo, a atuação do Procurador Hélio Bicudo não fora um simples combate do Ministério Público contra agentes policiais criminosos, mas antes de tudo, uma tentativa de atrapalhar o processo que atingiu as instituições brasileiras devido à crescente arbitrariedade do Estado.

Com o declínio da ditadura militar o Ministério Público passa a se organizar, inicialmente através da Lei Orgânica Nacional n.º. 40/81, com a conquista de sua autonomia, concretizada a ampliada pela Constituição Federal de 1988 que, definitivamente, alocou a

---

<sup>25</sup> DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. *1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos*. Brasília, 2003, p. 49.

<sup>26</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete. *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora LTr, 1998. p. 142.

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77.

<sup>28</sup> SANTANA, Edilson. *Dicionário de Ministério Público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 386.

Instituição Ministério Público, destinando espaço específico dentro do Capítulo Das Funções Essenciais à Justiça, não mais como parte integrante dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Definindo suas funções e outorgando ao Ministério Público condições para efetiva proteção dos direitos humanos.

## Referências

ALMEIDA, Agassiz. *A Ditadura dos Generais: Estado militar na América Latina - o calvário na prisão*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2007.

BICUDO, Helio Pereira. *Meu depoimento sobre o esquadrão da morte*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

BOUCAUT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia (Org.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro, 1999.

DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. *1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos*. Brasília, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. *O Ministério Público e a Polícia Judiciária*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993.

GASPARINI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002.

HABERT, Nadine. *A Década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3.ed. São Paulo: Ática, 1996.

JORNAL DO BRASIL, do dia 24/10/1976.

LIMA, Gilberto Baumann. *Comentários e Aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público: Lei Complementar n. 40/81*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Democracia, Violência e Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1981.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Direito e Democracia: O Papel do Ministério Público*. São Paulo: Cortez Editora, 1990.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Edilson. *Dicionário de Ministério Público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público: estudo pragmático da instituição: legislação, doutrina, jurisprudência*. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1981.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte da Ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.